

**SOC DE PREV COMPL DO SISTEMA FED DA IND DO
ESTADO DE SC**

REGULAMENTO DO PLANO PREVITÊ

CNPB nº 2015.0006-74

MODALIDADE: CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA

DATA DE AUTORIZAÇÃO: 27/07/2026

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Assistidos, Beneficiários e da administradora PREVISC.

§ 1º Será firmado um Convênio de Adesão entre os Instituidores do Plano com a PREVISC.

§ 2º O Plano PREVITÊ foi instituído na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito deste Regulamento entende-se por:

I - Assistido: Participante ou Beneficiário que esteja em gozo de benefício garantido por este Plano.

II - Associado ou Membro: a pessoa física que mantém vínculo com o Instituidor.

III - Beneficiário: as pessoas indicadas pelo participante, para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência de seu falecimento.

IV - Benefício Proporcional Diferido – BPD: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor e antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Programada, optar por receber em tempo futuro, benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas do plano de benefícios.

V - Benefício de Risco: para fins deste Regulamento corresponde a Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, proveniente também das coberturas de risco, quando contratadas.

VI - Capital Segurado: valor contratado junto à Sociedade Seguradora, individualmente por Participante, que na ocorrência do Benefício de Risco, será transferido para a PREVISC e creditado na Conta Benefício.

VII - Cota: corresponde à fração do patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular.

VIII - Conta Benefício: conta individual do Participante ou de seu Beneficiário, constituída no ato da concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento, pela transferência do saldo da Conta Participante e pelo valor do Capital Segurado transferido da Sociedade Seguradora para a PREVISC, quando da ocorrência do Benefício de Risco, caso tenha sido contratado e que servirá de base de cálculo dos benefícios.

IX - Conta Participante: conta individual do Participante onde serão creditadas as contribuições Básica e Eventual, as contribuições efetuadas por terceiros e os recursos portados de outras Entidades Abertas ou Fechadas de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras. As contribuições efetuadas por terceiros serão creditadas em uma subconta da Conta Participante.

X - Contribuição Básica: contribuição mensal realizada pelo Participante, ou por terceiros.

XI - Contribuição Definida: entende-se por plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição definida aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

XII - Contribuição Eventual: contribuição esporádica realizada pelo Participante ou por terceiros.

XIII - Contribuição de Benefício de Risco: contribuição mensal realizada pelo Participante ou por terceiros para garantia do Capital Segurado, por meio de contrato firmado entre a PREVISC e Sociedade Seguradora, autorizada a funcionar no País, destinada a dar cobertura aos Benefícios de Risco.

XIV - Elegibilidade: condição fixada no Regulamento do Plano de Benefícios para que o Participante exerça o direito a um dos Institutos ou Benefícios previstos.

XV - Empregador: empresa que efetuar contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam Participantes do Plano de Benefícios.

XVI - Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado, periodicamente, pela PREVISC, com registro das movimentações financeiras bem como o saldo da Conta Participante e da Conta Benefício.

XVII - Fator Atuarial: índice calculado com base nas taxas de juros, expectativa de sobrevida, grupo familiar e outras tabelas adotadas pelo Atuário.

XVIII - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, inclusive sindicatos, que instituir Plano de Benefícios para seus associados.

XIX - Membro com Vínculo Direto: São considerados membros com vínculo direto os gerentes, os diretores e conselheiros ocupantes de cargos eletivo e outros dirigentes dos instituidores.

XX - Membro com Vínculo Indireto: São considerados membros com vínculo indireto os sócios e empregados de pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; os empregados vinculados ao instituidor, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto.

XXI - Participante: pessoa física associada ou membro do Instituidor, devidamente inscrita e efetuando contribuição ao Plano de Benefícios.

XXII - Participante Licenciado: Participante que se encontra com suas contribuições básicas suspensas temporariamente, na forma deste Regulamento.

XXIII - Participante Remido: Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor, estando desobrigado de efetuar a Contribuição Básica.

XXIV - Participante Vinculado: Participante que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo com o Instituidor.

XXVIII - Portabilidade: instituto que faculta ao Participante nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Participante, na forma do Regulamento, para outro plano de previdência complementar, quando do desligamento do plano de benefícios.

XXVI - Regulamento: documento que estabelece as disposições do plano de benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e de saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.

XXVII - Renda Mensal por prazo Determinado: valor pago mensalmente, ao Assistido, calculado com base no saldo da Conta Benefício e prazo de recebimento escolhido.

XXVIII - Resgate: instituto que faculta o recebimento do saldo da Conta Participante, na forma do Regulamento, quando do desligamento do plano de benefícios.

XXIX - Termo de Opção: documento pelo qual o Participante fará a opção por um dos institutos previstos no plano de benefícios (Resgate, Portabilidade, Benefício Proporcional Diferido ou Autoprocínio).

XXX - Termo de Portabilidade: documento elaborado pela instituição que administra o plano de benefícios originário, utilizado nos casos de solicitação de portabilidade.

CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I - DO INGRESSO DO PARTICIPANTE

Art. 3º A inscrição do Participante e seus respectivos Beneficiários neste Plano de Benefícios, e a manutenção desta qualidade, são pressupostos indispensáveis para a percepção de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 4º A inscrição é facultativa e será realizada de forma:

I - convencional, por iniciativa do Participante, e formalizada por meio de documento impresso, transação remota ou pagamento voluntário da primeira contribuição; ou

II - automática, por iniciativa do instituidor ou do membro do instituidor que oferecer o plano a seus associados, empregados, ou dirigentes, que realize contribuições de no mínimo 20% (vinte por cento) do montante para custeio do plano, na forma determinada em instrumento contratual específico, no momento do estabelecimento da relação com o Participante.

§ 1º No caso da modalidade de inscrição de que trata o inciso II, o Participante passa a ter todos os direitos previstos neste regulamento, com base na alíquota mínima definida no instrumento contratual apontado no inciso II e no plano de custeio do plano de benefícios.

§ 2º A entidade disponibilizará ao Participante o certificado de inscrição, o Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital:

I - no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional;

II - no prazo de até sessenta dias a contar da inscrição automática.

§ 3º O Certificado deverá conter:

I - Os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;

II - Os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e

III - As formas de cálculo dos benefícios.

§ 4º Em se tratando de inscrição automática, a Entidade deverá, no prazo mencionado no § 2º, II, deste artigo, comunicar ao Participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:

a) que a inscrição no plano de benefícios implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e aporte da contrapartida do instituidor ou do membro do instituidor, conforme o caso, nos termos do instrumento contratual específico firmado, deste regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios; e

b) que o Participante poderá manifestar em até cento e vinte dias, a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.

§ 5º O silêncio ou inércia do Participante no período previsto no § 4º, “b”, deste artigo, implica sua anuência à inscrição no plano de benefícios.

§ 6º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante inscrito automaticamente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição, será assegurado o direito à restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação da cota do plano, a ser paga em até sessenta dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na Entidade.

§ 7º As contribuições realizadas pelo instituidor, ou pelo membro do instituidor, serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 6º deste artigo.

§ 8º A entidade será responsável pela restituição das contribuições ao Participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio do instituidor, ou do membro do instituidor, ou da entidade, caso tenha ocorrido a cessação do vínculo antes da desistência.

§ 9º A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no § 6º deste artigo não caracteriza resgate.

§ 10. Caso a Entidade não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática de que trata o inciso II do caput deste artigo, o Participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste regulamento em relação à desistência.

§ 11. Após o período de desistência de que trata este artigo, é assegurado ao Participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no plano de benefícios, nos termos deste regulamento.

§ 12. O instituidor ou do membro do instituidor poderá realizar processo coletivo de inscrição automática a todos os empregados, gerentes, diretores e outros dirigentes que não estejam inscritos como Participantes do plano de benefícios no momento da aprovação das alterações regulamentares.

I - A inscrição automática de tais Participantes deverá ser precedida de processo de divulgação, com antecedência mínima de sessenta dias, quanto:

- a) à data prevista para realização do processo coletivo de inscrição automática;
- b) às características do plano de benefícios;
- c) ao desconto da contribuição devida pelo Participante; e
- d) às demais disposições aplicáveis à inscrição automática.

II - Observar os prazos, as obrigações e os direitos assegurados aos Participantes, de que tratam os §§ 2º, 4º, 6º e 11.

III - Durante o período de divulgação de que trata o inciso I do §12, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada da opção de não inscrição.

IV - É vedada a realização do processo coletivo de inscrição automática, de que trata o caput, para os empregados, servidores e membros que tenham anteriormente formalizado a desistência, o cancelamento ou a opção antecipada de não inscrição.

§ 13. Compete ao participante indicar a idade na qual será elegível ao benefício de Aposentadoria Programada, podendo a seu critério, modificar a idade indicada, desde que seja no mínimo de 18 (dezoito anos).

§ 14. A modificação prevista no parágrafo anterior será efetuada mediante requerimento em formulário disponibilizado pela PREVISC, a ser protocolado por esta.

§ 15. Compete ao participante promover a inscrição de seus Beneficiários por meio físico ou digital, podendo fazê-lo no ato da inscrição ou a qualquer tempo.

§ 16. A inscrição como Participante terá validade a partir da efetivação da primeira contribuição ao Plano.

§ 17. O Participante é obrigado a comunicar à PREVISC sobre qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive àquelas relativas a seus Beneficiários.

Art. 5º Aos Participantes serão disponibilizados o Estatuto da PREVISC e este Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa as principais características do plano de benefícios, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão competente.

SEÇÃO II - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 6º O Participante que deixar de ser associado ou membro com vínculo direto ou indireto do Instituidor e, na data do término do vínculo, não tiver se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício ou optado pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade, poderá permanecer no Plano na condição de Participante Vinculado ou de Participante Remido.

§ 1º O Participante que estiver na condição de Participante Vinculado ficará obrigado a continuar pagando normalmente a Contribuição Básica.

§ 2º O Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, estará na condição de Participante Remido e ficará desobrigado a efetuar contribuições.

SEÇÃO III - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 7º Perderá a condição de Participante aquele que

I - requerer seu cancelamento;

II - falecer;

III - receber integralmente os valores dos benefícios previstos por este plano;

IV - exercer a Portabilidade ou Resgate nos termos dos artigos 13 e 15, deste Regulamento;

SEÇÃO IV - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º O Participante poderá inscrever um ou mais Beneficiários para fins de percepção do benefício de Pensão por Morte previsto neste Regulamento.

§ 1º No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, em formulário disponibilizado pela PREVISC, o percentual do saldo da Conta Benefício que caberá a cada um deles no rateio.

§ 2º O Participante poderá alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta Benefício, mediante formulário disponibilizado pela PREVISC.

§ 3º Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

CAPÍTULO IV - DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I - DO EXTRATO PREVIDENCIÁRIO

Art. 9º Ao Término do Vínculo Direto ou Indireto do Participante será fornecido pela PREVISC um Extrato Previdenciário para subsidiar a sua opção por um dos seguintes institutos:

I - Resgate;

II - Benefício Proporcional Diferido;

III - Portabilidade; ou

IV - Autopatrocínio.

§ 1º O Extrato Previdenciário deverá ser fornecido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação formal à PREVISC sobre o Término do Vínculo ou do requerimento protocolado pelo Participante para a nova opção, no caso de Participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio e que queira realizar posterior opção por outro instituto.

§ 2º A opção deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta dias) dias contados a partir da data de entrega do extrato ao Participante.

§ 3º O Participante que não se manifestar no prazo previsto no parágrafo anterior terá como presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 4º O extrato mencionado no caput deverá conter as informações previstas na legislação em vigor.

SEÇÃO II - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 10. O Participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido.

§ 1º Para ter direito a este Instituto o Participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I - cessação do vínculo associativo com o Instituidor;

II - não estar habilitado a receber qualquer dos Benefícios previstos no artigo 18 deste Regulamento.

§ 2º Será assegurado aos Participantes Remidos a opção por manter o pagamento das Contribuições de Benefícios de Risco para cobertura dos benefícios previstos.

§ 3º Será facultado ao Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido, efetuar aporte eventual, que será creditado na Conta Participante.

§ 4º O custeio das despesas administrativas será definido anualmente no Plano de Custeio, conforme previsto no artigo 42.

§ 5º A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, Resgate ou Autopatrocínio.

Art. 11. O Participante que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus ao benefício de Aposentadoria Programada previsto neste Plano quando cumpridas as condições previstas no artigo 19, ou

ao benefício previsto no artigo 20, caso a invalidez ocorra durante a fase de diferimento e o Participante tenha optado por manter o pagamento das Contribuições de Benefícios de Risco.

Parágrafo único. O valor da renda mensal referida no caput será calculado com base no saldo da Conta Benefício vigente na data da opção do Participante, e será atualizado pela variação da cota.

Art. 12. No caso de morte do Participante Remido durante o período de diferimento, o Beneficiário terá direito ao benefício de Pensão por Morte na forma prevista neste Regulamento.

SEÇÃO III - DA PORTABILIDADE

Art. 13. O Participante poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Participante para outro plano de previdência complementar.

§ 1º Manifestado o interesse do participante, será elaborado o Termo de Portabilidade e encaminhado à entidade que administra o plano de benefícios de destino, no prazo e forma previstos na legislação.

§ 2º Para ter direito ao Instituto da Portabilidade o Participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I - ter, no mínimo, 6 (seis) meses de vinculação ao Plano; e

II - não estar em gozo de qualquer um dos Benefícios previstos no artigo 18 deste Regulamento.

§ 3º Os recursos a serem portados, referente ao direito acumulado do Participante, corresponderá ao valor do saldo da Conta Participante, vigente na data em que o Participante cessar suas contribuições, atualizados pela valorização da cota.

§ 4º A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante neste plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do plano para com o Participante ou seu Beneficiário.

§ 5º Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizados de acordo com o valor da cota do último valor disponível, descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao presente plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos, relativos a operações com o Participante.

Art. 14. Os recursos portados de outras instituições para este Plano de Benefícios serão creditados na subconta Portabilidade sendo atualizados pela variação da Cota.

§ 1º Não se aplicam aos recursos portados de outro plano de previdência complementar o dispositivo previsto no inciso I do §2º do art. 13.

§ 2º Os recursos de portabilidade oriundos de outro plano de benefícios terão controle em separado das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador.

§ 3º Os valores recebidos pelo plano na fase de percepção de benefícios decorrentes de portabilidade originária de outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora serão convertidos em cotas e incorporados ao saldo de conta do Assistido.

§ 4º A partir da formalização da opção, após o recebimento da portabilidade, o Assistido poderá optar por alterar os parâmetros e forma de cálculo do seu benefício, caso contrário será efetuado recálculo sobre a forma atual e o saldo atualizado, resultando em melhoria do benefício.

§ 5º O valor portado de outra Entidade de Previdência Complementar, de Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, que vier a falecer durante o período de diferimento, será devolvido aos seus Beneficiários, ou, na inexistência destes, aos sucessores.

SEÇÃO IV - DO RESGATE

Art. 15. Em caso de desligamento do Plano, o Participante poderá optar pelo Instituto do Resgate para recebimento da totalidade do saldo da Conta Participante, desde que não esteja em gozo de qualquer um dos Benefícios previstos no artigo 18 deste Regulamento.

§ 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate o Participante deverá ter cumprido um prazo mínimo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição no Plano de Benefícios.

§ 2º Em relação a cada uma das contribuições realizadas por pessoas jurídicas ao plano de benefícios, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data do respectivo aporte.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º acima, em relação às contribuições efetuadas pelo empregador, poderão ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual que trata o Parágrafo Único do art. 35.

§ 4º O exercício do Resgate Total implica na cessação dos compromissos do Plano para com o Participante e seu(s) Beneficiário(s).

Art. 16. O Resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º No caso de opção do Participante pelo pagamento único, o resgate será calculado com base no saldo da Conta Participante, atualizado pela variação da Cota.

I - Caso o participante também possua parte de recursos de pessoas jurídicas sujeitas a cumprimento de carência, no caso de Resgate, tais parcelas serão pagas na medida em que os respectivos períodos de carência de cada aporte forem sendo cumpridos, salvo opção do Participante em receber parcela única ao término do período de carência da última contribuição realizada por pessoa jurídica.

§ 2º No caso de opção do Participante pelo pagamento parcelado, cada parcela vincenda será atualizada pela variação da Cota, observando-se também a regra do inciso I do §1º do presente artigo.

§ 3º Por opção do Participante, o início do pagamento do valor do Resgate poderá ser diferido por um prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 4º Durante o período de diferimento de que trata o §3º, o saldo da Conta Participante será atualizado pela variação da Cota, observando-se, a partir daí, o disposto nos §§ 1º a 2º deste artigo.

§ 5º Respeitado o período de carência previsto no §1º do art. 15, é facultado a qualquer tempo ao Participante o Resgate de até 100% (cem por cento) das seguintes parcelas do seu saldo de conta em pagamento único, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do plano de benefícios:

I - os valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas;

II - os valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses;

III - os valores que não sejam oriundos das contribuições básicas vertidas pelo participante, tais como as contribuições eventuais.

§ 6º Após cumprir a carência determinada no §1º do art.15, o Participante poderá resgatar até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das contribuições básicas vertidas ao plano pelo participante a cada vinte e quatro meses a contar da data do último resgate parcial efetuado, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do plano de benefícios.

§ 7º Serão deduzidos do valor do Resgate total o montante anteriormente resgatado pelo Participante

§ 8º Não integram o Resgate as Contribuição de Benefício de Risco.

§ 9º Serão descontados do pagamento do Resgate as parcelas a encargo do Participante previstas no Plano de Custeio, bem como eventuais débitos existentes junto ao plano de benefícios referentes à empréstimos ou outras operações, inclusive valores ainda não vencidos.

SEÇÃO V - DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 17. O Participante poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, hipótese em que se tornará Participante Vinculado.

§ 1º O Participante Vinculado se responsabiliza pela manutenção, conforme Plano de Custeio, das contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios previstos neste Regulamento e das despesas administrativas.

§ 2º A opção pela condição de Autopatrocinado não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nos termos deste Regulamento.

§ 3º O Participante Vinculado poderá optar em alterar o valor de suas contribuições ao Plano, respeitada a Contribuição Básica mínima prevista no Plano de Custeio.

§ 4º O atraso por 03 (três) períodos consecutivos no pagamento das contribuições devidas diretamente pelo Participante Vinculado para este Plano acarretará automaticamente a suspensão na forma do §2º artigo 39.

§ 5º Na hipótese de invalidez ou falecimento do Participante Vinculado, serão aplicadas as disposições constantes das subseções II e III do Capítulo V deste Regulamento, conforme o caso.

CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

SEÇÃO I - DOS BENEFÍCIOS

Art. 18. Este plano oferecerá os seguintes Benefícios:

I - Aposentadoria Programada;

II - Aposentadoria por Invalidez; e

III - Pensão por Morte de Participante ou Assistido.

Parágrafo único. Será concedido ao Assistido um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

Subseção I - Da Aposentadoria Programada

Art. 19. O Participante somente poderá requerer o Benefício de Aposentadoria Programada quando atingir a idade escolhida para gozo do benefício, conforme § 1º do artigo 4º.

Subseção II - Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 20. O benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido no caso de invalidez total e permanente do Participante, mediante apresentação da carta de concessão do benefício da Previdência Social e conforme o caso, por perícia médica efetuada por especialista indicado pela PREVISC.

Subseção III - Do Benefício de Pensão por Morte

Art. 21. No caso de falecimento do Participante ou Assistido, os Beneficiários indicados farão jus ao benefício de Pensão por Morte.

§ 1º Na falta de Beneficiário do Participante ou Assistido, o saldo da Conta Participante ou Conta Benefício, se houver, será pago aos seus sucessores, na forma definida pelo Código Civil Brasileiro.

§ 2º No caso de falecimento de Beneficiário em gozo de benefício previsto no inciso III do artigo 18, o saldo da Conta Benefício, se houver, será pago aos seus sucessores na forma definida pelo Código Civil Brasileiro.

Art. 22. O valor de cada benefício oferecido por este Plano será calculado com base no saldo da Conta Benefício, conforme a seguir descrito:

a) Para a Aposentadoria Programada a data base de cálculo será a data do requerimento, observando o recolhimento das contribuições devidas; e

b) Nos casos de Benefícios de Pensão por Morte e Aposentadoria por Invalidez será considerada como base a data de ocorrência do sinistro.

§ 1º O pagamento ocorrerá na forma escolhida pelo Participante ou Beneficiário, nos termos do artigo 23 deste Regulamento.

§ 2º O pagamento dos benefícios decorrentes de contratação de Capital Segurado, somente ocorrerá a partir do efetivo repasse, pela Sociedade Seguradora à PREVISC, do valor total do Capital Segurado, conforme critérios previstos no capítulo VI deste Regulamento.

Art. 23. O Participante ou Beneficiário que preencher as condições previstas nos artigos 19, 20 e 21 deste Regulamento, para receber um dos benefícios do Plano, poderá na data do requerimento, optar pelas seguintes formas de pagamento:

I - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento de benefício não poderá ser inferior a 6 (seis) anos, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - renda mensal com aplicação de percentual escolhido pelo requerente entre 0,1 % (um décimo por cento) e 2,0% (dois por cento) sobre o saldo da Conta Benefício;

§ 1º Ressalvado o prazo mínimo previsto no inciso I do caput, as opções previstas nos incisos deste artigo, poderão ser revistas anualmente no mês de maio, podendo o Assistido optar por novo prazo ou forma de recebimento.

§ 2º No caso da não ocorrência da opção prevista no parágrafo anterior, a renda mensal percebida, será recalculada automaticamente, no mês de maio de cada ano, com base no saldo remanescente da Conta

Benefício, na forma escolhida quando do requerimento do benefício.

§ 3º O prazo mínimo de recebimento previsto no inciso I deste artigo poderá ser desconsiderado por opção do Assistido que vier a ser acometido de doença considerada grave prevista pela legislação para isenção de tributação do imposto de renda.

§ 4º A opção por uma das alternativas de pagamento previstas no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante ou Beneficiário, através de formulário fornecido pela PREVISC, na data de requerimento do respectivo benefício, acrescidos dos documentos que forem exigidos pela PREVISC.

§ 5º O saldo da Conta Benefício será rateado entre os Beneficiários do Participante na proporção por ele indicada na forma prevista no § 1º do artigo 8º.

Art. 24. O Assistido optante pelo recebimento de renda na forma dos incisos I e II do art. 23 poderá requerer até 03 saques de um percentual do total da Conta Benefício prevista no artigo 45 deste Regulamento, os quais combinados serão limitados a 25% dos recursos de tal Conta, sendo que a cada saque realizado será feito o recálculo do benefício considerando o saldo de conta remanescente atualizado, e os parâmetros necessários para continuidade da renda mensal.

§ 1º No caso de uma Aposentadoria por Invalidez, se o Participante tiver contratado Capital Segurado para esta cobertura, ser-lhe-á facultado, escolher por:

I - I - receber o valor previsto no caput; ou

II - II - receber o total da Conta Benefício, deduzido o valor correspondente ao Capital Segurado.

§ 2º No caso de o Participante exercer as faculdades previstas nos incisos anteriores o saldo remanescente da Conta Benefício será transformado em renda mensal conforme opção deste, exercida na forma prevista do artigo 23.

Art. 25. No caso de falecimento de Participante ou Assistido, o Beneficiário poderá para percepção de benefício, optar por uma das alternativas a seguir descritas:

I - receber em renda mensal o valor integral do saldo da Conta Benefício existente na data da concessão do benefício;

II - requerer até 03 saques de um percentual do total da Conta Benefício, os quais combinados serão limitados a 25% dos recursos de tal Conta, e o saldo restante como renda mensal, observados os parâmetros de recálculo de benefício indicados no artigo 24;

III - se o Assistido tiver contratado Capital para cobertura de benefício de Pensão por Morte, o seu Beneficiário poderá receber de uma única vez o valor da Conta Benefício, na data da concessão do benefício, deduzido o valor do Capital Segurado.

Parágrafo único. O Beneficiário, ao optar por um dos incisos anteriores, terá o saldo remanescente da Conta Benefício transformado em renda mensal conforme definido no artigo 23.

Art. 26. Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no artigo 18 resulte em valor inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, inclusive após o recebimento, previsto no artigo 27 deste Regulamento, o saldo da Conta Benefício será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiário.

§ 1º No caso de Beneficiário, o saldo da Conta Benefício será pago na proporção indicada pelo Participante, na forma prevista no §1º do artigo 8º deste Regulamento.

§ 2º Com o pagamento do saldo da Conta Benefício ao Assistido ou Beneficiário, cessarão todas as obrigações deste Plano perante eles.

§ 3º Em qualquer hipótese, as operações com Participantes contratadas na fase de acumulação de recursos deverão ser quitadas previamente à concessão do benefício requerido pelo Participante ou seu Beneficiário.

Art. 27. Para fins deste Regulamento, o Benefício Mínimo Mensal de Referência será igual ao valor de R\$ 627,87 (seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), vigente em maio de 2024, atualizado anualmente no mês de maio, com base na variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE.

Art. 28. O pagamento dos Benefícios previstos neste Regulamento serão efetuados até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao do requerimento.

Parágrafo único. No caso de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, o prazo previsto no caput poderá ser extrapolado, em virtude de exigência de apresentação de laudo pericial, para aprovação e liberação dos recursos pela Sociedade Seguradora.

CAPÍTULO VI - DO CAPITAL SEGURADO PARA BENEFÍCIOS DE RISCO

Art. 29. O Participante poderá complementar seus Benefícios de Risco, através da contratação adicional de Capital Segurado, a ser firmado pela PREVISC junto a uma Sociedade Seguradora, observadas as condições estabelecidas em contrato com a Seguradora.

Parágrafo único. O Capital Segurado, quando contratado, será destinado a complementar os benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte de Participante ou de Assistido, previstos neste Regulamento.

Art. 30. A PREVISC, ao celebrar contrato com a Sociedade Seguradora, assumirá como contratante ou estipulante do Capital Segurado, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.

§ 1º O Participante que desejar contratar o Capital Segurado deverá assinar a proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.

§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento do Capital Segurado previsto neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado com a Seguradora.

§ 3º O Capital Segurado será custeado mensalmente pelo Participante através de contribuição efetuada à PREVISC, que repassará os valores à Sociedade Seguradora.

Art. 31. O valor da Contribuição de Benefício de Risco, a ser contratada junto à Sociedade Seguradora, será livremente escolhida pelo Participante ou Assistido, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora.

Parágrafo único. A Contribuição prevista no caput deste artigo, será revista e reajustada no 1º (primeiro) dia de maio de cada ano, em função da idade do Participante e pela variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, acumulado nos últimos 12 (doze) meses até o mês de março de cada ano, e do valor mensal do benefício contratado para cada Participante.

Art. 32. A data base para fins de contratação do Capital Segurado para garantia dos Benefícios de Risco será a data do efetivo ingresso do Participante no Plano de Benefícios.

§ 1º É facultada a contratação da cobertura para os Benefícios de Risco posterior à data de ingresso do Participante no Plano.

§ 2º O contrato do Capital Segurado somente será efetivado, após aprovação e aceite da Sociedade Seguradora.

Art. 33. Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante o Capital será pago pela Sociedade Seguradora à PREVISC, que dará quitação à contratada.

Parágrafo único. O valor do Capital, pago pela Sociedade Seguradora, será creditado na Conta Benefício, para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante ou de Assistido.

Art. 34. A perda da condição de Participante por um dos motivos previstos nos incisos I, III, ou IV do artigo 7º deste Regulamento, acarretará no cancelamento do Contrato efetuado pela PREVISC com a Sociedade Seguradora destinado a dar cobertura aos Benefícios de Risco do Participante.

CAPÍTULO VII - DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 35. O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano de Benefícios será atendido por contribuições dos participantes, de terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.

Parágrafo único. O Plano de Benefícios poderá ainda, receber contribuições de empregadores em favor de seus empregados inscritos como participantes, mediante instrumento contratual específico.

Art. 36. Os benefícios deste plano serão cobertos pelas seguintes contribuições:

I - Contribuição Básica;

II - Contribuição Eventual, periódica ou não; e

III - Contribuição para Benefício de Risco.

Art. 37. A Contribuição Básica poderá ter periodicidade mensal, trimestral, semestral, ou anual, a critério do Participante, sendo obrigatória e realizada por este ou por terceiros.

§ 1º No plano de custeio anual será definido o valor da Contribuição Básica mínima.

§ 2º A Contribuição Básica será atualizada anualmente, no dia 1º de maio, com base na variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, acumulado até o mês de março de cada ano. Sendo ainda permitido que o Participante escolha o mês e o percentual do dissídio no caso de desconto em folha.

§ 3º A Contribuição Básica e sua periodicidade poderá ser alterada a qualquer tempo, através de formulário fornecido pela PREVISC.

Art. 38. O Participante poderá, a qualquer tempo, suspender sua Contribuição Básica ao Plano de Benefícios, e requerer o restabelecimento destas quando desejar.

Parágrafo único. Será assegurado aos Participantes, Licenciados, Remidos ou Vinculados, a opção por manter o pagamento das Contribuições de Risco para cobertura dos benefícios previstos nos incisos II e III do artigo 18.

Art. 39. As contribuições Básica e para Benefícios de Risco serão efetuadas até o último dia do mês, conforme datas disponibilizadas pela PREVISC e definidas pelo Participante quando da inscrição ao plano.

§ 1º O não pagamento pelo Participante da Contribuição de Risco para cobertura dos Benefícios implicará no cancelamento da cobertura, nas condições especificadas em contrato.

§ 2º No caso de inadimplência da Contribuição Básica superior a três períodos consecutivos, conforme a periodicidade de contribuição escolhida pelo Participante, ocorrerá automaticamente a suspensão deste.

Art. 40. A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, vertida pelo Participante, Assistido ou por terceiros, será livremente escolhida e recolhida, preferencialmente, na mesma data da Contribuição Básica.

§ 1º Quando se tratar de Contribuição Eventual programada o recolhimento se dará nas datas previstas no artigo 39 deste Regulamento.

§ 2º A contribuição efetuada por terceiros para o Plano de Benefícios, será objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre este e a PREVISC.

Art. 41. A PREVISC tem prazo de 15 dias, a contar da data de protocolo do pedido na Entidade, para deferir as alterações, descritas na seção I deste capítulo.

SEÇÃO II - DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 42. O custeio das despesas administrativas relativas a este Plano serão definidas anualmente no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A PREVISC divulgará aos Participantes e aos Assistidos, o percentual de custo destinado à cobertura das despesas administrativas que lhes caberão, seja no ato da inscrição deste Plano de Benefícios, ou em face das alterações no Plano de Custeio, após aprovação do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VIII - DAS CONTAS DO PLANO

Art. 43. Para cada Participante será mantida uma conta individual, denominada Conta Participante, composta pelas seguintes subcontas:

- a) Subconta Básica: composta pelas Contribuições Básicas e eventuais efetuadas pelo Participante;
- b) Subconta de Terceiros: composta por contribuição Básica e/ou Eventual efetuada por terceiros;
- c) Subconta de Portabilidade “Aberta” (SPA): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora;
- d) Subconta de Portabilidade “Fechada” (SPF): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

§ 1º As subcontas descritas no caput, serão acrescidas da rentabilidade líquida auferida com a aplicação do Patrimônio no mercado financeiro, após deduzidos os custos destinados à cobertura das despesas administrativas do plano, definidos no plano de custeio.

§ 2º As contas referidas no caput deste artigo, e no artigo 45, não são solidárias entre si e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

Art. 44. Os valores referidos no caput do artigo 43 serão transformados em cotas na data do crédito na conta individual.

Art. 45. No ato da concessão dos benefícios previstos neste Regulamento será criada uma Conta Benefício, que receberá os recursos da Conta Participante, destinada ao pagamento e ao cálculo dos benefícios previstos neste Plano.

§ 1º Em caso de ocorrência de Benefícios de Risco, o Capital contratado destinado à sua cobertura será transferido da Sociedade Seguradora para PREVISC e depositado na Conta Benefício, transformado em cotas pelo valor da Cota do dia do crédito disponibilizado pela Sociedade Seguradora.

§ 2º Os recursos previstos no caput deste artigo serão creditados na Conta Benefício pelo saldo total em cotas vigente na data do requerimento do benefício.

Art. 46. O saldo da Conta Participante ou da Conta Benefício será atualizado pela variação da Cota.

CAPÍTULO IX - DOS INVESTIMENTOS

Art. 47. O Patrimônio do Plano de Benefícios será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá oferecer aos participantes, perfis de investimento diferenciados.

Parágrafo único. Os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na política de investimentos do Plano, observada a legislação vigente.

Art. 48. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, o Participante ou Assistido poderá optar, a seu exclusivo critério e responsabilidade, por um destes, para a aplicação dos recursos alocados na Conta Participante ou na Conta Benefício.

§ 1º A opção pelo perfil de investimentos deverá ser efetuada pelo Participante no ingresso ao Plano através de formulário, que conterá todas as condições inerentes à Carteira de Investimentos escolhida.

§ 2º Caso o Participante ou Assistido não exerça a opção de que trata o caput deste artigo, a PREVISC alocará o seu Saldo de Conta Participante ou Conta Benefício, no Perfil de investimento mais conservador até que o Participante formalize sua opção.

§ 3º A opção pelo perfil de investimento poderá ser nos meses determinados na Política de Investimentos, para vigorar a partir do mês subsequente.

§ 4º No primeiro ano de oferecimento de novo perfil de investimento, a PREVISC poderá estabelecer prazos diferenciados para opção a este perfil aos participantes já inscritos no Plano.

Art. 49. Quando do requerimento de qualquer um dos benefícios previstos no capítulo V, os recursos serão automaticamente transferidos para a Conta Benefício, conforme artigo 45, a qual será alocada no Perfil de investimento mais Conservador, conforme Política de Investimentos e aprovação do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O Assistido, a seu exclusivo critério e responsabilidade, poderá optar por outro perfil de investimentos através de novo formulário.

CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO

Art. 50. O presente instrumento somente poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo da PREVISC e com a aprovação do órgão oficial competente.

Art. 51. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art. 52. A admissão e retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO Xi - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Para obtenção de qualquer benefício será indispensável que o Participante ou Beneficiário o requeira à PREVISC, apresentando os documentos que forem necessários, conforme definido em ato normativo da mesma.

Art. 54. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas e não reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 55. A PREVISC disponibilizará periodicamente, a cada Participante e Assistido, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Participante ou da Conta Benefício.

Art. 56. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da PREVISC.

Art. 57. Ressalvada a hipótese de determinação judicial, nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.

Art. 58. Observada a legislação aplicável, a Entidade poderá adotar transações remotas no relacionamento com seus proponentes, Participantes e Assistidos, que são as operações à distância envolvendo o uso de plataforma digital.

Art. 59. Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato administrativo de aprovação pelo órgão público competente no Diário Oficial da União.